

Uso Exclusivo do

REVISTA DE
PROCESSO

Ano 47 • vol. 324 • fevereiro 2022

COMO APRIMORAR A EFICIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO ART. 334 DO CPC? REFLEXÕES À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

HOW TO IMPROVE THE EFFICIENCY OF THE CONCILIATION AND MEDIATION HEARING OF ART. 334 OF CPC? AN ECONOMIC ANALYSIS OF LAW PERSPECTIVE

RODRIGO ELIAN SANCHEZ

Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Processo Civil pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogado. resanchez@eliansanchez.adv.br

Recebido em: 01.09.2021
Aprovado em: 04.10.2021

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 reforçou a importância da autocomposição, tendo introduzido fase prévia obrigatória de tentativa de autocomposição (art. 334, CPC/2015) no procedimento comum cível. Porém, já transcorridos mais de cinco anos de sua entrada em vigor, o número de acordos realizados é muito aquém do desejado. O presente trabalho analisa como aprimorar o ambiente processual, para que a autocomposição judicial se amplie e passe a se tornar forma cada vez mais corriqueira de resolução de controvérsias.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência judicial de mediação e conciliação – Análise Econômica do direito – Justiça multiportas.

ABSTRACT: Brazil's 2015 Code of Civil Procedure stresses the importance of self-resolution of conflicts and introduced a prior mandatory phase for an attempt at self-resolution in the common civil procedure (article 334 of the 2015 Code of Civil Procedure). However, more than five years after its entry into force, the number of agreements reached is far below the desired level. This paper analyzes how to improve the procedural environment so that judicial self-composition can expand and become an increasingly common way of resolving disputes.

KEYWORDS: Mediation and settlement court hearing – Economic analysis of law – Multi-door courthouse system.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Incentivos e desincentivos que a regra do art. 334 traz para a autocomposição. 2.1. Custas judiciais. 2.2. Remuneração dos conciliadores e mediadores. 2.3. Do momento da audiência. 2.4. Do comportamento dos juizes. 3. Conclusão. 4. Bibliografia. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

Apesar no atual Código de Processo Civil em seu art. 334 ter introduzido a audiência prévia de conciliação e mediação, como fase obrigatória do procedimento comum civil, os resultados no que se refere ao estímulo à utilização da autocomposição, em nosso país, estão longe dos esperados.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano calendário 2019, 12,5% dos processos judiciais foram solucionados por acordo¹, o que ainda é muito pouco se comparado com outros países, como a Itália em que, no primeiro ano após a entrada em vigência da legislação que implementou a mediação obrigatória em matéria civil e comercial², 35% dos casos já eram concluídos por acordo³.

Nos Estados Unidos da América do Norte, país pioneiro no uso dos meios autocompositivos, no ano de 2020, menos de 1% dos casos cíveis que tramitaram perante as cortes distritais (*U.S. District Courts*) foram levados a julgamento⁴, sendo que aproximadamente 99% foram resolvidos por meio de autocomposição.

Já passados cinco anos de entrada em vigência do atual diploma processual, os números de acordos são tímidos e percentual de ações encerradas por conta de acordos homologados, em relação ao total de casos encerrados por meio da solução adjudicada (sentenças e decisões terminativas proferidas), apresenta estabilidade com tendência de lenta evolução, em sua série histórica⁵.

1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf]. Acesso em: 18.06.2021.
2. ITÁLIA. Decreto Legislativo 28 de 4 de março de 2010, que estatui a atuação do artigo 60 da Lei 69 de 18 de junho de 2009, em matéria de mediação para conciliação das controvérsias civis e comerciais. *Gazzetta Ufficiale*, [s. l.], 5 mar. 2010. Serie Generale, n. 53. Disponível em: [www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2010-03-05&atto.codiceRedazionale=010G0050&elenco30giorni=false]. Acesso em: 18.06.2021.
3. SANNA, Simone. *L'applicazione della mediazione civile e commerciale in Italia: Analisi dei risultati un anno dopo l'entrata in vigore del D. Lgs. n. 28 del 4 marzo 2010*. 2012, pg. 115. Disponível em: [https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-09062012-111840/unrestricted/tesi_definitiva.pdf]. Acesso em: 26.06.2021.
4. Statistics Division, Admin. Office of the U.S. Courts, Judicial Business of the U.S. Courts. *Judicial Business of the U.S. Courts*. Disponível em: [www.uscourts.gov/sites/default/files/data_tables/jff_4.10_0930.2020.pdf]. Acesso em: 18.06.2021.
5. “A litigiosidade no Brasil permanece alta e a cultura da conciliação, incentivada mediante política permanente do CNJ desde 2006, ainda apresenta lenta evolução. Em 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação. Em relação a 2018, houve aumento de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos, em que pese a disposição do novo Código de Processo Civil (CPC), que, em vigor desde 2016, tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Ob. cit. p. 6.

Além do baixo índice de resolução dos conflitos judiciais por meio de conciliação ou mediação, na prática, a regra da obrigatoriedade tem sido desconsiderada por muitos magistrados, que apenas direcionam os processos para a sessão de tentativa de autocomposição, quando entendem ser oportuno. Recente pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo (USP), a pedido do CNJ, constatou-se que:

“Em regra, apesar da obrigatoriedade legal, o juiz define quais processos serão enviados para o procedimento de conciliação, que é feito nas próprias varas em alguns lugares, ou enviados ao CEJUSC; conduzido pelo próprio juiz em alguns casos, por conciliadores servidores em outros e por conciliadores externos voluntários em outros.” (grifos nossos).⁶

Não é demais ressaltar, que a referida audiência passou a ser fase obrigatória do procedimento comum cível, à exceção de duas situações: quando os litigantes (autor e réu), de forma expressa, manifestarem desinteresse e quando o objeto do litígio *não* admitir autocomposição⁷.

É evidente, porém, que a inexistência de estrutura física (CEJUSC) e humana (conciliadores e mediares) é fator impeditivo para que a audiência possa ser realizada, porém, para além desses casos, em alguns tribunais como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fase prévia de tentativa de autocomposição tem sido afastada em decisões padronizadas que se fundamentam nos seguintes argumentos: (i) as audiências prévias de tentativa de conciliação têm provocado maior demora na solução dos processos, seja em razão dos casos de redesignações de audiências por impossibilidade temporal de citação dos réus, seja porque a pauta *não* permite designação em curto período de tempo; (ii) critérios meritórios, como baixo número de acordos realizados nas audiências prévias; (iii) que *não* há prejuízo às partes em caso de *não* designação, pois as partes podem requerer, em conjunto e a qualquer tempo, a homologação de acordos ou designação de audiência conciliatória.

Ou seja, no cenário atual não somente a audiência prévia de tentativa de autocomposição não atingiu o resultado esperado (índice significativo de acordos), como também em muitos dos casos, as partes litigantes sequer têm a oportunidade de participar da audiência do art. 334, já que parcela razoável dos juízes não as designam.

Assim e nos casos em que a audiência ocorre, a questão é saber a razão pela qual os litigantes não têm aderido à possibilidade de resolver seus litígios por meio da mediação

6. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mediação e conciliação avaliadas empiricamente, jurimetria para proposição de ações eficientes*. Brasília: 2019. Relatório Analítico Propositivo – Justiça Pesquisa. p. 174. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/d87efca91fdcada3c1795f522be42dcc_7772666f491fd94a642e05b394cff84a.pdf]. Acesso em: 18.06. 2021.

7. CRUZ e TUCCI, José Rogério. Novo Código de Processo Civil traz mudanças na audiência de conciliação. *Consultor Jurídico*, [s. l.], 6 out. 2015. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-out-06/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-audiencia-conciliacao]. Acesso em: 18.06.2021.

ou conciliação. Por outro lado, e quando não ocorre por desrespeito ao art. 334, saber a razão pela qual os juízes não encamparam a nova regra.

A busca por respostas diante de questão tão complexa (e que provavelmente tem várias causas), requer instrumentos de análise que permitam investigar o comportamento humano. O direito, não é o campo do estudo que possibilita tal investigação.

Enquanto o direito tem o objetivo de regular comportamentos (ao encampar os valores socialmente desejáveis em condutas jurídicas e as indesejadas em antijurídicas), a economia provê base teórica pela qual é possível prever o comportamento humano.

A aplicação do direito à economia é um ferramental pelo qual é possível analisar regras jurídicas e previsões acerca de quais serão os efeitos prováveis de uma determinada norma jurídico no mundo⁸, ou seja, qual será o comportamento provável dos agentes em decorrência dessa ou daquela regra jurídica. Em outras palavras, a análise econômica do direito permite investigar como os agentes sociais responderão a potenciais alterações em suas estruturas de incentivos⁹.

Nas palavras de Ana Carolina Melman¹⁰:

“O método econômico, portanto, é utilizado para investigação de relações de causa e efeito. Entendemos que este tipo de auxílio metodológico interdisciplinar é de extrema relevância ao estudo do processo civil. Acreditamos que falhas na identificação das verdadeiras causas dos problemas presentes no âmbito do direito processual podem gerar perdas de eficiência ao processo. O método econômico pode ajudar no diagnóstico acerca dos reais problemas encontrados no âmbito do processo civil, na conquista de seus próprios objetivos. Por exemplo, o Código de Processo Civil nos informa o objetivo em promover a cooperação. Porém, o comportamento cooperativo é um ponto de chegada. Como fazer com que indivíduos em conflito -cooperem entre si? A resposta não parece estar, tão somente, na dogmática jurídica. O processualista pode recorrer a outras ciências para encontrar as melhores soluções possíveis. A economia é uma destas ciências, capazes de auxiliar na conquista dos objetivos traçados pelo direito processual, para o processo.”

Neste artigo, iremos buscar (obviamente não de modo exaustivo, até em razão da limitação deste trabalho) por meio da análise econômica do direito (AED) reflexões que possam explicar o estado de coisas atual, no que se refere à baixa adesão dos agentes à norma do art. 334, do Código de Processo Civil e inclusive quais seriam alguns caminhos para alterar o presente cenário.

8. De acordo com Robert Cooter: “Economics generally provides a behavioral theory to predict how people respond to laws. This theory surpasses intuition just as science surpasses common sense. The response of people is always relevant to making, revising, repealing, and interpreting laws” COOTER, Robert & ULEN, Thomas. Ob. cit., p. 3.

9. GICO JR., Ivo T. *Análise econômica do processo civil*. 10. ed. São Paulo: Ed. Foco, 2020. p. 8.

10. MELMAN, Ana Carolina. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 9.

Os pontos escolhidos para análise são: custas processuais; remuneração dos conciliadores e mediadores; momento da audiência de tentativa de autocomposição; e, comportamento dos juízes.

2. INCENTIVOS E DESINCENTIVOS QUE A REGRA DO ART. 334 TRAZ PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO

O Código de Processo Civil, na parte que trata das normas fundamentais do processo consagra como objetivo a promoção da solução consensual dos conflitos. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º que ao Estado caberá, sempre que possível, promover esforços para a solução consensual dos conflitos. O § 3º do mesmo artigo preceitua: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Porém, quais são os incentivos que levam às partes a encontrar soluções consensuais? A atual legislação contém comandos que poderiam atuar adequadamente no sentido de promover tal fim?

2.1. Custas judiciais

O Código de Processo Civil em seu artigo 90, § 3º, na busca de estimular a autocomposição, prevê que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver.

Esse comando buscar estimular a realização de acordos, diminuindo custos caso os litigantes optem por solucionar o litígio por meio de acordo. Porém, como sabemos a legislação processual brasileira, concentrou as custas processuais no início da ação (custas iniciais), de modo que a regra contida no art. 90, § 3º, do CPC, não se revela efetiva no sentido de incentivar os litigantes a autocomposição.

Essa regra teria maior sentido e eficácia em estimular acordos se as custas judiciais fossem escalonadas ao longo do processo, o que nos leva a refletir em relação à própria forma de alocação das custas judiciais, em nosso sistema processual.

Para ingressar com uma ação judicial, o autor teve que contratar um advogado e, portanto, provavelmente arcar com honorários contratuais. O sistema mais usual na advocacia cível é que a remuneração do advogado seja parcialmente definida em valores fixos e outra parcela na modalidade “ad êxito”, ou seja, apenas devida no caso de o objetivo acertado entre cliente/advogado ser atingido. Entretanto, pode existir a hipótese de o advogado aceitar receber seus honorários na modalidade “ad êxito”, o que é de menor incidência e que provavelmente ocorrerá no caso do advogado, visualizar grande chance de vitória, bem como de obter boa fatia do benefício econômico trazido ao cliente.

É também importante destacar, que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado (art. 85, CPC), ou seja, além dos honorários contratuais, o advogado terá direito

no caso de vitória, a honorários que serão pagos pela parte contrária, e que são fixados no percentual de 10% a 20% do valor da causa ou proveito econômico obtido.

Entretanto, em caso de vitória, a parte não terá direito ao reembolso dos honorários contratuais que pagou ao seu advogado¹¹. Desse modo, os honorários são uma despesa a fundo perdido. Já e em relação às custas judiciais, caso o autor tenha sua pretensão acolhida, terá direito a ser reembolsado pelo réu.

Com efeito, se a parte acabou de arcar com a maior porção dos custos do processo no seu início (contratação de advogado e custas iniciais no caso do autor), haverá pouco a economizar com um acordo daí em diante. Nas palavras de Erik Navarro Wolkart¹²:

“Claro que tempo, esforço e aborrecimentos são custos que podem ser evitados com um acordo, principalmente quando se tem um procedimento executivo ineficiente como o nosso. Mas o legislador não poderia ter perdido a oportunidade de reservar parte relevante dos gastos para momentos futuros no trâmite do processo ainda em primeiro grau.”

Devemos ainda destacar, que os gastos a fundo perdido (*sunk costs*), como os honorários contratuais arcados pelas partes, geram tendência irracional conhecida como a falácia dos gastos a fundo perdido, pela qual em razão de já ter incorrido em tal despesa, a parte tenderá a dar continuidade ao litígio. De forma bastante didática Erik Navarro Wolkart¹³ explica esse fenômeno comportamental:

“Imagine primeiro que você tenha programado uma ida ao teatro numa noite de quarta-feira, para assistir a uma peça de seu relativo interesse, sem, todavia, prévia aquisição de ingresso. Poucos minutos antes de sair de casa cai uma tempestade na cidade. De

11. O STJ nos Embargos de Divergência no REsp 1.507.864-RS, relatora a Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, v.u., j. 20.04.2016, pub. DJe de 11.05.16, assim foi ementado: “Embargos de Divergência em Recurso Especial. Honorários advocatícios contratuais. Inclusão no valor da indenização. impossibilidade. ausência de dano indenizável. Embargos de divergência rejeitados. 1. “A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça”.

No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, segunda seção, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, terceira turma, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 516277/SP, quarta turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 04/09/2014; AgRg no AREsp 430399/RS, quarta turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, quarta turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 02/02/2015; AgRg no REsp 1481534/SP, quarta turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/08/2015; AgIn no Ag no REsp 1.254.623-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., DJe 28.06.2019; e, REsp 1.837.453-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, v.u., DJe 13.03.2020.

12. WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a “Tragédia da Justiça”*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 358.
13. WOLKART, Erik Navarro. Ob. cit., p. 430.

zero a dez, qual seria seu nível de motivação para ir ao teatro? Considere agora que você já tenha o ingresso da peça, pagando por ele R\$ 200,00. Qual seria seu novo nível de motivação? Igual, maior ou menor do que na primeira situação? Um agente racional diria que o nível de motivação é o mesmo, de modo que, se ele decidiu não ir ao teatro por causa da tempestade na situação um, ele também não irá na situação dois. Mas não é isso o que ocorre à maioria das pessoas e talvez não seja isso que ocorreu ao leitor. Em verdade, a maioria relata um nível maior de motivação da segunda situação, exatamente por conta do valor dispendido na compra do ingresso.

Essa tendência irracional é conhecida na economia comportamental como a falácia dos gastos a fundo perdido (*sunk costs fallacy*), e é a responsável por graves erros decisórios, desde a continuidade de um projeto falido que já consumiu muito investimento até a manutenção de um casamento infeliz, de um emprego ruim ou de um projeto de pesquisa equivocado. *Tecnicamente*, a falácia dos custos a fundo perdido pode ser definida como a tendência de se continuar uma atividade na qual já se investiu dinheiro, esforço ou tempo em quantidade relevante.”

Por outro lado, e se analisada o tema do ponto de vista da economia clássica, o sentido da busca pela autocomposição após o ajuizamento da ação é a economia dos recursos que ainda serão gastos ao longo do trâmite processual. Nesse sentido, ao alocar o pagamento das custas para o início, um importante estímulo ao comportamento colaborativo do autor (no que se refere a buscar ou se envolver em solução consensual do litígio) perde-se. Por outro lado, a falácia dos custos a fundo perdido (tendência analisada pela economia comportamental¹⁴) tende a distorcer a avaliação das perdas e ganhos com a continuidade do processo, afetando a avaliação do autor do que poderia ser um bom acordo para encerrar o caso.

Por essas razões, Erik Navarro Wolkart¹⁵ sugere que as custas judiciais sejam distribuídas em três momentos: o da distribuição do processo; o imediatamente posterior ao saneamento e o anterior ao proferimento da sentença; sendo que antes de tais ocasiões o juiz poderia remeter o processo para tentativa de autocomposição.

O interessante seria que nesses momentos, fosse direcionado para audiência de tentativa de conciliação, de modo que se o acordo for realizado as partes evitariam novos custos.

14. Tversky e Kahneman apontam que a percepção de um problema é afetada pela sua forma de apresentação: “Explanations and predictions of people’s choices, in everyday life as well as in the social sciences, are often founded on the assumption of human rationality. The definition of rationality has been much debated, but there is general agreement that rational choices should satisfy some elementary requirements of consistency and coherence. In this article we describe decision problems in which people systematically violate the requirements of consistency and coherence, and we trace these violations to the psychological principles that govern the perception of decision problems and the evaluation of options”. TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The framing of decisions and the psychology of choice. *science*, v. 211, n. 4481, p. 453-458, 1981.

15. WOLKART, Erik Navarro. Ob. cit., p. 442.

2.2. Remuneração dos conciliadores e mediadores

Por outro lado, e para além dos gastos a fundo perdido e dos gastos reembolsáveis (custas iniciais, arcadas pelo autor), caso se pretenda se submeter à sessão conciliatória ou mediativa, as partes terão que arcar com honorários dos terceiros facilitadores.

O Código de Processo Civil, em seu art. 169, determina que os mediadores e conciliadores, devem ser remunerados de acordo com tabela fixada pelos tribunais e custeados pelas partes (com exceção dos casos de justiça gratuita). Essa determinação tem como objetivo estimular pessoas qualificadas e preparadas para atuarem como mediadoras e conciliadoras.

Porém e segundo levantamento recente encomendado pelo CNJ¹⁶, dos 27 tribunais de justiça estaduais, apenas 12 regulamentaram a forma de remuneração dos mediadores e conciliadores.

Ainda há tribunais em que para o exercício da função de mediador ou conciliador, não há remuneração, sendo o trabalho voluntário; nos casos em que há remuneração, existem tribunais que exigem que as partes arquem com tal remuneração e outros que remuneram diretamente os terceiros facilitadores.

O Conselho Nacional de Justiça em 11 de dezembro de 2018 editou a Resolução 271¹⁷, pela qual fixou parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais.

De acordo com a resolução, foram fixados cinco patamares, sendo quatro remuneratórios, de acordo com faixas de autoatribuição (voluntário; básico; intermediário; avançado e extraordinário), o valor da hora varia tanto de acordo com o nível no qual o conciliador/mediador está enquadrado como em razão do valor da causa.

A tabela e o valor sugeridos pelo CNJ, porém, podem ser alterados pelos tribunais, tanto para aumentar como para reduzir os valores para atender à realidade local (art. 2º, § 3º da Resolução). Apesar da iniciativa da fixação de parâmetro de remuneração, a implantação depende, exclusivamente, dos tribunais.

O maior Tribunal Estadual de Justiça do Brasil, o TJSP, ainda 2019, editou a Resolução 809/2019 pela qual regulou a remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais, de forma muito semelhante à sugerida pelo CNJ¹⁸.

16. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais: diagnóstico*. Brasília: CNJ, 2020. p. 16-20. Disponível em: [https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/191/1/Remuneracao_de_mediadores_e_conciliadores_2020_09_14.pdf]. Acesso em: 24.07.2021.

17. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 271, de 11 de dezembro de 2018. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto do art. 169 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei 13.140/2015. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_1112_2018_12122018115214.pdf]. Acesso em: 29.12.2019.

18. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução 809 de 2019. Disponível em [www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Resolucao809-2019.pdf]. Acesso em: 25.07.2021.

Se por um lado a ausência de remuneração limita a expansão da mediação e conciliação, já que, enquanto uma justa remuneração não for estabelecida, não será possível exigir conciliadores e mediadores bem capacitados e estimulados; por outro lado, considerando já a existência da alocação de quase a totalidade das custas judiciais no início do processo, a exigência de as partes remunerarem os conciliadores e mediadores pode ser outro fator de desestímulo do desejo de participarem de sessão autocompositiva, pois visualizarão mais um custo à frente.

É de se cogitar que os tribunais arquem com essa despesa, pelo menos com um certo número de horas predefinidas (i.e. três horas), não somente para estimular as partes a participarem da sessão de tentativa de conciliação, como também para “aliviar” os orçamentos dos tribunais. À primeira vista, pode parecer contraditório sugerir que os tribunais custeiem parte da remuneração dos terceiros facilitadores, com o propósito de trazer economia ao orçamento público.

Porém, é importante observar, que o valor arrecadado com custas e emolumentos judiciais na Justiça Estadual é equivalente a 21% de suas despesas; na Justiça Federal a 1,2%; e na Justiça do Trabalho a apenas 2,3% de suas despesas¹⁹.

Ou seja, atualmente o valor arrecadado com custas e emolumentos está longe de ser suficiente para arcar com toda a estrutura do poder judiciário. Por outro lado, na justiça estadual uma ação de conhecimento, demora em média quatro anos e dois meses para ser concluída. Para as ações em que se executa os títulos executivos extrajudiciais, como os cheques, as duplicatas e as notas promissórias, o mesmo levantamento aponta como tempo médio para baixa, sete anos²⁰.

Uma proposta seria estimular o uso da autocomposição, de modo a encurtar o tempo de trâmite processual, o que traria não somente ganho social (soluções mais rápidas aos conflitos e aos jurisdicionados, como também desafogamento do poder judiciário, com o encerramento de maior número de demandas e possibilidade de conceder as decisões adjudicatórias com maior acuidade, aos processos remanescentes), mas também economia ao erário, diante da possibilidade de se gastar menos com a gestão de processos, já que as ações poderiam ser resolvidas antes do “percurso” médio de tramitação que inclui não somente toda a instrução e prolação de sentença na primeira instância, mas o envio do processo para instâncias superiores, para julgamento de recursos.

Em resumo, sendo abreviado o tempo de tramitação de um processo, por meio do seu encerramento por autocomposição, a economia que se teria seria considerável e deve ser levada em conta (a diminuição dos processos aliviará despesas com manutenção da própria estrutura física de fóruns e tribunais, inclusive constante necessidade de ampliação de tais espaços em razão do crescimento de número de processo, audiências etc., ano a

19. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais*. Brasília: CNJ, 2019, p. 29. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relat_custas_processuais2019.pdf]. Acesso em: 24.07.2021.

20. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Ob. cit., p. 180.

ano; como também a relacionada ao recrutamento de grande quantidade de juizes e demais servidores da justiça).

Devemos considerar, que ao subsidiar os honorários dos conciliadores e mediadores, o custo de transação, para as partes, diminui e a possibilidade de se incrementar o número de autocomposições aumentará²¹. Tal caminho já é trilhado em algumas jurisdições, como bem apontam Klaus J. Hopt e Felix Steffek²²:

“Bearing in mind that *the interests of both the citizen and the state in mediation rest to a large extent on the degree of anticipated cost savings*, it is hardly surprising that the institutionalization of mediation by means of cost incentives or sanctions *plays a significant role in the actual operation of law*. The great importance of the cost issue is also witnessed by the creativity which the various legal systems exhibit in this field. [...] *In order to reduce net costs for the treasury, such countries provide cost incentives for mediation which lead directly to additional expenses for the state. This in Netherlands the state granted a contribution to the first hours of mediation in an incentive scheme from 2005 to 2010. [...] Functionally quite similar, the costs law of the county of Sacramento in California provides for an initial financial grant for the first three hours of mediation. There an hourly rate of US\$ 200,00 is set for the first three hours of activity by court recognized mediators, to be met from the court budget.* Further examples of state finance for mediation procedures range from state subsidy of mediation to no-cost arrangements or a fee structure of litigation and mediation costs under the parties can expect to save costs with successful mediation but incur no extra costs should mediation fail.” (Grifos nossos).

2.3. Do momento da audiência

Para além de repensar o momento do recolhimento das custas processuais, fracionando o pagamento entre a distribuição e o fim da instrução, e de se cogitar a concessão das

21. Ronald H. Coase em seu artigo paradigmático *The Problem of Social Cost* trata da questão do custo de transação nos seguintes termos: “In order to carry out a market transaction it is necessary to discover who it is that one wishes to deal with, to inform people that one wishes to deal and on what terms, to conduct negotiations leading up to a bargain, to draw up the contract, to undertake the inspection needed to make sure that the terms of the contract are being observed, and so on. These operations are often extremely costly, sufficiently costly at any rate to prevent many transactions that would be carried out in a world in which the pricing system worked without cost. In earlier sections, when dealing with the problem of the rearrangement of legal rights through the market, it was argued that such a rearrangement would be made through the market whenever this would lead to an increase in the value of production. But this assumed costless market transactions. Once the costs of carrying out market transactions are taken into account it is clear that such a rearrangement of rights will only be undertaken when the increase in the value of production consequent upon the rearrangement is greater than the costs which would be involved in bringing it about” COASE, Ronald H. *The problem of social cost*. In: *Classic papers in natural resource economics*. Palgrave Macmillan, London, 1960. p. 87-137.
22. HOPT, Klaus J.; STEFFEK, Felix. *Mediation: Comparison of laws, regulatory models, fundamental issues. Mediation: principles and regulation in comparative perspective*. Oxford United Press., 2013. p. 94-95.

primeiras horas gratuitas nas sessões de mediação ou conciliação, se o intuito é estimular o aumento do número de acordos é necessário que as partes tenham expectativas mais próximas em relação ao possível desfecho da ação judicial.

Atualmente, pelo desenho trazido pelo art. 334 do CPC, a audiência prévia de tentativa de autocomposição é realizada em momento de grande assimetria de informações, em razão de acontecer antes que o Réu tenha que oferecer a contestação.

Talvez assim tenha sido idealizada, por se acreditar que antes de oferecer sua defesa, o réu ainda não teria incorrido em grandes custos e estaria mais disposto a chegar à solução consensual (seria a ideia de que o réu, poderia pagar honorários apenas para que seu advogado o acompanhasse na sessão conciliatória e apenas em não sendo obtido sucesso em fechar acordo, iria arcar com valor adicional para o oferecimento de contestação e todos os atos processuais subsequentes).

Porém, não se visualizou que ao modelar dessa forma o procedimento foi gerada grande assimetria informacional. Isso em razão, do réu ter conhecimento dos argumentos do autor após ser citado e recebido cópia da petição inicial. A petição inicial traz a versão dos fatos ocorridos, os argumentos jurídicos e todas as provas documentais que o autor tiver em sua posse (art. 319, CPC). Como todos esses dados, que o autor teve que compartilhar com o réu (art. CPC), este último terá capacidade de avaliar a probabilidade que terá de afastar a pretensão autoral. Entretanto, o autor estará no “escuro”, já que o réu ainda não terá compartilhado suas alegações (fáticas e de direito) ou provas documentais²³.

Quem sabe e se o autor tivesse acesso à tais informações poderia reavaliar seu otimismo com a vitória (se o autor não tivesse qualquer otimismo, provavelmente sequer teria distribuído a ação) ou até confirmá-lo, ao verificar que o réu não tem argumentos para afastar sua pretensão. É de se destacar, que a assimetria de informações é considerada a principal causa de insucesso em acordos²⁴.

Nas palavras, de Erik Navarro Wolkart²⁵:

“Antes de o processo iniciar-se, e mesmo durante sua tramitação, é muito provável que as múltiplas facetas da realidade tenham sido captadas pelas partes de modo diferente (incerteza interpretativa). Mais do que isso, é possível que algumas dessas lâminas da realidade tenham apresentando-se para apenas uma das partes, configurando-se como informação privativa, totalmente desconhecida da outra parte (assimetria de informação propriamente dita).”

23. A audiência do art. 334 do CPC, pelo momento em que ocorre cria o que se chama na teoria dos jogos de jogos de informação imperfeita. FIANI, Ronaldo. *Teoria dos jogos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 61.

24. WOLKART, Erik Navarro. Ob. cit., p. 354.

25. WOLKART, Erik Navarro. Ob. cit., p.354.

É relevante destacar que, sendo modelo clássico de litigância (equação econômica proposta pela EAD²⁶), haverá espaço para acordo se a perda esperada para o réu for maior que o ganho esperado pelo autor. Ainda que existam custos na realização do acordo, quase sempre são inferiores aos custos do processo em si e, portanto, caso as partes tenham expectativas parecidas em relação ao desfecho da ação, a teoria econômica sinaliza que sempre haverá acordo²⁷.

Assim, fica evidente a importância em se reduzir a assimetria de informações entre as partes se o objetivo é aumentar o número de processos finalizados por acordos.

Uma boa medida, seria deslocar a audiência de tentativa de autocomposição para após a apresentação da réplica (nos casos em que sejam de julgamento antecipado de mérito – art. 355 do CPC) ou nos casos em que cabe produção de provas, tanto após o saneamento, como após a própria produção das provas e antes da sentença.

Nesse modelo, as partes teriam maiores elementos para compreender o deslinde da causa e bem como se tenderia a diminuir a diferença de expectativa, que tem em relação ao provável desfecho.

Obviamente, que a existência de jurisprudência coerente e com maior uniformidade, na medida em que amplia a previsibilidade, implica na diminuição de divergências de expectativas.

2.4. Do comportamento dos juizes

A despeito da regra do art. 334 do CPC revestir-se de interesse público, tem sido corriqueiro que os juizes afastem sua aplicação. Porém e nos casos em que ela for preterida fora das hipóteses legais (art. 334 do CPC/2015) sem que inexista possibilidade física (CEJUSC) ou humana (profissionais em quantidade suficiente) estaremos diante de situação de ilegalidade, que compromete a efetividade desta fase processual (tentativa prévia de autocomposição).

Tal erro de procedimento, afronta a necessidade de previsibilidade na técnica processual, e incide em violação ao devido processo legal²⁸.

Porém, quais são as consequências práticas da não observância, pelos juizes, da regra contida no art. 334 do CPC/2015?

Alguns jurisdicionados, irredimidos com o resultado do julgamento das demandas em que são parte, têm buscado anular as sentenças. Isso ocorre em razão de os magistrados

26. Para maior detalhamento de equações e modelos econômicos em relação a condição de litigância ver WOLKART, Erik Navarro. Ob. cit., e GICO Jr., Ivo. T., Ob. cit.

27. WOLKART, Erik Navarro. Ob. cit., p. 344.

28. A respeito do tema e sob viés da dogmática jurídica: Sanchez, Rodrigo Elian. *A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015*. Porto Alegre, Livraria do advogado, 2021. p. 98-108.

não terem designado a realização da audiência de conciliação/ mediação em situações em que *inexiste* dúvida sobre a sua obrigatoriedade. Nesses casos, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem afirmado que a designação da audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC/2015, *não* é obrigatória, mesmo quando *não* estão presentes as hipóteses taxativas para a sua dispensa.

No julgamento do recurso de apelação 1004829-14.2016.8.26.0271, a 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (rel. Bonilha Filho, j. 09.06.2017) declarou que a designação da audiência de conciliação, prevista no art. 334 do NCPC, não é obrigatória, dada à possibilidade de as partes se comporem a qualquer tempo, independentemente da realização dessa audiência.

Já a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo teve de apreciar recurso de agravo de Instrumento 2068970-28.2017.8.26.0000 (rel. Jacob Valente, j. 08.06.2017), em que o agravante alegou que o juízo de primeira instância havia ignorado norma cogente e, com fundamento no enunciado 35 da Enfam²⁹, suprimiu a designação da audiência sem que o autor houvesse declinado seu interesse na realização – sendo que o réu (agravante) possuía total interesse em resolver a lide em um acordo, com auxílio de um terceiro facilitador. Os julgadores entenderam que não era hipótese de se revogar a decisão hostilizada, vez que a qualquer momento do processo as partes poderiam chegar a bom termo, para pôr fim à demanda³⁰.

Apesar de restritos ao Tribunal de Justiça de São Paulo e, portanto, esses julgados não representarem o entendimento dos demais tribunais do país, não deixa de ser relevante a posição adotada pelo TJSP, especialmente por sua importância, dentro do cenário nacional.

O fundamento da ausência de prejuízo, utilizado para confirmar as decisões que não designam a audiência prévia de tentativa de autocomposição, adota ótica equivocada da visão instrumentalista do processo, já que a própria afirmação de ausência de prejuízo carece de maiores fundamentos.

Por outro lado, e sob uma análise econômica do processo, devemos avaliar se com tal dispensa se ganha ou perde eficiência (melhor alocação dos recursos). Quantos processos poderiam ter sido dirimidos através da autocomposição e são direcionados a uma longa tramitação processual, com ônus para as partes e para a sociedade (os recursos públicos utilizados em gestão de processos, poderiam ser revertidos para outras áreas fundamentais como: educação, saúde e segurança)?

29. Transcrevemos o enunciado 35 do Enfam: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

30. No mesmo sentido: TJSP, Apelação 100848472.2015.8.26.0127, rel. Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2017; TJSP, Apelação 0002096-48.2008.8.26.0538, rel. César Peixoto, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 13.04.2016 e TJSP, Apelação 1013402-35.2016.8.26.0564, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Ligia Araújo Bisogni, j. 13.06.2017.

Por esse viés, uma solução seria sancionar a conduta dos juízes que não designam a audiência.

Nesse sentido, uma mudança poderia advir da alteração na atual jurisprudência. Se a posição dos tribunais for por anular as sentenças proferidas em processo em que o magistrado não designou a audiência de tentativa de conciliação ou mediação, sem que exista fundamento legal ou impossibilidade de sua designação por falta de estrutura, se criaria uma sanção para os juízes, que teriam que receber os processos novamente, e direcioná-los para a tentativa de autocomposição. Não sendo obtido conciliação, teriam que proferir nova sentença.

Em resumo, nos casos em que agissem em desacordo com a lei, teriam aumento de trabalho, o que serviria como um desestímulo ao ímpeto de desobedecer ao comando do art. 334, do CPC.

Por outro lado, e em razão do receio de terem maior incremento em suas horas de trabalho, podemos conjecturar que remeteriam mais processos para a sessão de tentativa de autocomposição, quando poderiam começar a visualizar ganhos advindos da diminuição de estoque de processos (com o aumento do número de casos enviados para a audiência do art. 334 se tenderia a aumentar o número de casos concluídos por acordo), e portanto do tempo gasto com a atividade judicial, permitindo aumento em seu tempo de descanso e lazer; criando círculo virtuoso entre estímulo aos juízes e ganhos ao sistema.

3. CONCLUSÃO

A análise econômica do processo (AED) é uma estrutura teórica que pode auxiliar na compreensão das razões pelas quais ocorre a adesão ou não a normas jurídicas, tanto para realizar diagnóstico, como para apontar os incentivos necessários para que os agentes econômicos tenham comportamento alinhado com os objetivos almejados pelas normas legais.

Por outro lado, e ao analisarmos a atual estrutura do procedimento civil comum e da audiência de tentativa prévia de autocomposição traçada pelo art. 334 do CPC, sob luz da AED, notamos que existem poucos incentivos para que acordos sejam realizados.

O atual modelo de custas processuais, praticados pelos tribunais pátrios, pelo qual o recolhimento se dá, quase que exclusivamente, no início do processo desestimula a obtenção de acordos, não somente em razão da falácia dos custos a fundo perdido, como também por impossibilitar que o autor visualize diminuição de custos, com o encerramento abreviado do processo, através de acordo.

Nesse sentido, e para melhora do ambiente que permita maior número de acordos seria conveniente que as custas judiciais sejam distribuídas ao longo do procedimento (fracionando o pagamento em alguns momentos: distribuição, após réplica e após produção de prova pericial) e que antes de se exigir que a parte faça tal recolhimento, o juiz remeta o processo para tentativa de autocomposição.

De outra banda, o Código de Processo Civil, em seu art. 169, determina que os mediadores (e conciliadores, no caso do mesmo artigo do CPC/2015) devem ser remunerados de acordo com tabela fixada pelos tribunais e custeados pelas partes (com exceção dos casos de justiça gratuita). Se, por um lado, a existência de remuneração justa é necessária para que conciliadores e mediadores bem capacitados e estimulados sejam atraídos para o exercício da atividade facilitadora, por outro lado, a exigência de as partes remunerarem os conciliadores e mediadores pode ser fator de desestímulo ao desejo de participarem de sessão autocompositiva, pois visualizarão mais um custo à frente.

É de se cogitar que os tribunais arquem com essa despesa, pelo menos com um certo número de horas predefinidas (i.e. três horas iniciais), para estimular as partes a participarem da sessão de tentativa de conciliação.

Uma questão de alta relevância é o momento em que a audiência é realizada (antes do oferecimento da contestação pelo réu), em que a assimetria entre as partes ainda é grande, e modela um jogo de informação imperfeita. É relevante destacar, que segundo a AED se verifica que quanto maior for a diferença de expectativa entre os litigantes, em relação ao provável deslinde do processo, menor será a janela de oportunidade para acordos.

Assim, para o desenvolvimento de um sistema autocompositivo mais eficiente é recomendável que a sessão de mediação ou conciliação, seja deslocada para momento após a apresentação da réplica (nos casos em que sejam de julgamento antecipado de mérito – art. 355 do CPC) ou nos casos em que cabe produção de provas, tanto após o saneamento, como após a própria produção das provas. Nessa ocasião, o autor já teria acesso à contestação, bem como aos elementos probatórios que ambas as partes pretendem produzir ou já foram produzidos, reduzindo a assimetria de informação, bem como a diferença de expectativa em relação ao provável desfecho.

Por fim, e no que se refere ao comportamento dos juízes, a atual jurisprudência que considera legal legítima a dispensa da audiência de conciliação ou mediação fora das hipóteses previstas em lei, incentiva que os magistrados continuem a desrespeitar a regra do art. 334 do CPC.

Se a intenção é incentivar que os magistrados observem o procedimento instituído (de encaminhar os processos para a sessão de tentativa de autocomposição), deveriam ser anuladas as sentenças proferidas sem que a audiência obrigatória de mediação ou conciliação houvesse sido realizada, de modo que o processo retornasse ao acervo daquele magistrado.

Evidentemente que ao receber novamente o processo, remetendo-o para a audiência do art. 334 e no caso de o acordo não ser obtido, ter que proferir novamente a sentença, ampliaria a carga de trabalho do juiz, que seria desestimulado a desrespeitar a fase obrigatória de tentativa de conciliação ou mediação.

Se combinadas, essas sugestões, acreditamos que se criará um ambiente mais propício para que a autocomposição judicial se amplie e passe a se tornar uma forma cada vez mais corriqueira de resolução de controvérsias em nosso país.

4. BIBLIOGRAFIA

- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais: diagnóstico*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/191/1/Remuneracao_de_mediadores_e_conciliadores_2020_09_14.pdf]. Acesso em: 24.07.2021.
- COASE, Ronald H. The problem of social cost. In: *Classic papers in natural resource economics*. Palgrave Macmillan, London, 1960. p. 87-137.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relat_custas_processuais2019.pdf]. Acesso em: 24.07.2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf]. Acesso em: 18.06.2021.
- FIANI, Ronaldo. *Teoria dos jogos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.
- GICO JR., Ivo T. *Análise econômica do processo civil*. 10. ed. São Paulo: Ed. Foco, 2020.
- HOPT, Klaus J.; STEFFEK, Felix. *Mediation: Comparison of laws, regulatory models, fundamental issues. Mediation: principles and regulation in comparative perspective*. Oxford United Press., 2013.
- MELMAN, Ana Carolina. *Análise econômica do Processo Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- SANNA, Simone. *L'applicazione della mediazione civile e commerciale in Italia: Analisi dei risultati un anno dopo l'entrata in vigore del D. Lgs. n. 28 del 4 marzo 2010*. 2012. Disponível em: [https://etd.adm.unipi.it/theses/available/etd-09062012-111840/unrestricted/tesi_definitiva.pdf]. Acesso em: 26.06.2021.
- STATISTICS DIVISION, Admin. Office of the U.S. Courts, Judicial Business of the U.S. Courts. *Judicial Business of the U.S. Courts*. Disponível em: [www.uscourts.gov/sites/default/files/data_tables/jff_4.10_0930.2020.pdf]. Acesso em: 18.06.2021.
- TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The framing of decisions and the psychology of choice. *Science*, v. 211, n. 4481, p. 453-458, 1981.
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mediação e conciliação avaliadas empiricamente, jurimetria para proposição de ações eficientes*. Brasília: 2019. Relatório Analítico Propositivo – Justiça Pesquisa, p. 174. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/d87ecfa91fdcada3c1795f522be42dc-c_7772666f491fd94a642e05b394cff84a.pdf]. Acesso em: 18.06.2021.
- WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a "Tragédia da Justiça"*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.

Legislação

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 271, de 11 de dezembro de 2018*. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto do art. 169 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – e no

art. 13 da Lei de Mediação – Lei 13.140/2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_11122018_12122018115214.pdf>. Acesso em: 21.06.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Resolução 809 de 2019*. Disponível em: [www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Resolucao809-2019.pdf]. Acesso em: 25.07.2021.

ITÁLIA. Decreto Legislativo 28 de 4 de março de 2010, que estatui a atuação do artigo 60 da Lei 69 de 18 de junho de 2009, em matéria de mediação para conciliação das controvérsias civis e comerciais. *Gazzetta Ufficiale*, [s.l.], 5 mar. 2010. Serie Generale, n. 53. Disponível em: [www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2010-03-05&atto.codiceRedazionale=010G0050&elenco30giorni=false]. Acesso em: 18.06.2021.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, de Trícia Navarro Xavier Cabral – *RePro* 298/107-120;
- A incompatibilidade lógica da audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 com o processo de execução, de Alexandra Mattos e Camila Victorazzi Maratta – *RePro* 302/159-172; e
- Desafios do artigo 334 do CPC/2015, de Valeria Ferioli Lagrasta Luchiarì – *RePro* 303/503-516.